



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**.



CD/20911.20504-00

EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê – se ao Art. 3º a seguinte redação;

Art. 3º Na aferição da ocorrência do dolo e da culpa de agentes públicos, serão considerados:

- I - os obstáculos e as dificuldades impostas pelo agente público;
- II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;
- III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;
- IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação, a omissão e comissão do agente público;
- V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da **covid-19** e das suas consequências, inclusive as econômicas e sociais.
- VI – a prestação de informações técnicas não confirmadas por instituições de referência acerca de tratamentos e medidas adequadas ao enfrentamento da pandemia do covid-19 e das suas supostas consequências, inclusive às médicas e psicológicas.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda visa garantir a aplicação dos princípios constitucionais aos agentes públicos conforme tratado na Constituição Federal pelo seu “Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. Destaca-se no Caput desse artigo que não é permitido ao agente público utilizar interesses e opiniões pessoais no exercício administrativo, além da atuação que seja em respeito à Lei com ética, lealdade e seriedade na sua função dada pelo art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999 que impõe ao agente público nos processos administrativos, exerça sua função segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Por fim a qualidade do serviço público prestado deverá ser pautado no atendimento aos anseios da sociedade e a busca por resultados positivos e satisfatórios, bem como não causar prejuízos à saúde e ao quadro emocional em casos que o agente prestar informações técnicas acerca de tratamento e medidas adequadas ao enfrentamento da emergência do COVID-19.

Dessa forma, não há possibilidade do legislador permitir a isenção das penalidades legais aplicadas a agentes públicos, quando estes por ação comissiva ou omissiva deixarem de esclarecer, informar, atuar e praticar atos necessários e imprescindíveis ao enfrentamento da emergência em saúde pública do COVID-19.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.


DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB- MG

